



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570685 - SP
(2024/0047381-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO -
CE028456
AMANDA ALEXIA MOURA ALENCAR - CE035160
ANDRÉ LUIZ ALMEIDA ALVES - CE044459
MARIANA PINTO SANTOS - CE046739
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : B G DA C (MENOR)
AGRAVADO : A B G
ADVOGADA : LUIZA MONTEIRO LUCENA - SP423977

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570685 - SP
(2024/0047381-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO -
CE028456
AMANDA ALEXIA MOURA ALENCAR - CE035160
ANDRÉ LUIZ ALMEIDA ALVES - CE044459
MARIANA PINTO SANTOS - CE046739
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : B G DA C (MENOR)
AGRAVADO : A B G
ADVOGADA : LUIZA MONTEIRO LUCENA - SP423977

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA contra decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça na qual o agravo em recurso especial não foi conhecido pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) ausência de impugnação específica do fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade (fls. 213-215).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial é cabível, requer a retratação ou submissão do caso ao colegiado e sustenta afronta ao art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, com

necessidade de redução da multa cominatória por desproporcionalidade, e a inaplicabilidade do art. 1.030, I, V, do Código de Processo Civil (fls. 220-223).

Quanto à suposta ofensa ao art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, sustenta que a multa deve ser modulada ou excluída por ser excessiva e desproporcional à obrigação descumprida, com caráter apenas coercitivo e vedação ao enriquecimento sem causa.

Argumenta, também, que não seria possível inadmitir o recurso especial com base no art. 1.030, I, V, do Código de Processo Civil.

Impugnação ao agravo interno às fls. 228-232 na qual a parte agravada alega que a decisão agravada está alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a multa cominatória é adequada e proporcional à gravidade do descumprimento e que as razões recursais são deficientes, incidindo por analogia as Súmulas 284 e 283/STF.

É o relatório.

VOTO

O recurso não supera o juízo de admissibilidade.

O fundamento que motivou a admissibilidade negativa do Tribunal de origem foi a necessidade de reexame do quadro fático-probatório para alterar a compreensão adotada no acórdão recorrido, o que levou à aplicação da Súmula 7/STJ.

Em razões de agravo em recurso especial, contudo, a agravante deixou de impugnar especificamente esse fundamento, mediante a exposição com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem não exige reapreciação fático-probatória.

Por isso, a Presidência do Tribunal entendeu por bem não conhecer do agravo, posto que não houve impugnação específica desse fundamento, incidindo no óbice da Súmula 182/STJ.

Com efeito, a parte agravante, na oportunidade da interposição do agravo em recurso especial, não desenvolveu as razões pelas quais no caso concreto o óbice descrito na decisão de admissibilidade deveria ser afastado. Ademais, ao manejar este agravo interno, nada tratou sobre a fundamentação empregada na decisão proferida pela Presidência, pois somente reiterou a suposta violação do dispositivo legal citado (art. 537, § 1º, do CPC) e justificou a não aplicação da hipótese prevista no art. 1.030, I, “V”, do CPC.

Assim, percebe-se que a parte não observou o dever de impugnação especificada, decorrente da indispensável dialeticidade recursal, o que atrai, novamente, a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento deste recurso.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.570.685 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0047381-2

Número de Origem:

00016298120218260322

000162981202182603220002352021

00016298120218260322000235202110008285120218260322 0002352021 10008285120218260322

16298120218260322

162981202182603220002352021

16298120218260322000235202110008285120218260322 22062238220228260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : B G DA C (MENOR)

REPR. POR : A B G

ADVOGADA : LUIZA MONTEIRO LUCENA - SP423977

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456

AMANDA ALEXIA MOURA ALENCAR - CE035160

ANDRÉ LUIZ ALMEIDA ALVES - CE044459

MARIANA PINTO SANTOS - CE046739

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : B G DA C (MENOR)

AGRAVADO : A B G

ADVOGADA : LUIZA MONTEIRO LUCENA - SP423977

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026